

**PARECER Nº 195/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Lei Ordinária nº EM 042/2025****1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “autoriza o Poder Executivo a abrir na Secretaria Municipal de Saúde, o crédito adicional suplementar no montante de R\$ 16.278.368,30 (dezesseis milhões, duzentos e setenta e oito mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta centavos)”.

Em resumo, a proposição propõe a abertura de crédito especial mediante utilização de superávit financeiro apurado em contas vinculadas do exercício anterior, consideradas as informações contidas no Anexo III, da Instrução Normativa nº 05/2011 do TCE-MG.

Em sua justificativa o Chefe do Poder Executivo Municipal sustenta que “o referido crédito adicional suplementar se faz necessário para ajustar as dotações orçamentárias com saldos insuficientes para cumprir os objetos de gastos até o final do exercício vigente, conforme art. 43 da Lei Federal nº 4320/64, e atendendo ao estipulado pela Instrução Normativa nº 05/2011, Anexo III do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. As aberturas especificadas neste projeto se referem a recursos vinculados, e, portanto, todo o montante somente poderá ser gasto conforme seu vínculo. Os gastos serão utilizados para necessidade de atendimento das demandas, visando a utilização dos recursos vinculados conforme sua destinação prévia e vinculação, sempre obedecendo as necessidades e as normativas legais vigentes. Cumpre ressaltar, de maneira detalhada, por dotação orçamentária, que o presente Projeto de Lei tem como objetivo a delimitação dos seguintes gastos: FICHA 1012: Custeio da folha de pagamento da Secretaria Municipal de Saúde. Resolução 7732/2021. Recurso reprogramado conforme Lei Complementar 171/2023. FICHA 1019: Aquisição de insumos para os serviços administrativos da Semusa. Resolução SES/MG 7152/2020. Recurso Reprogramado conforme Lei Complementar 171/2023. FICHA 1024: Custeio do Contrato com a EMOP para higienização das unidades administrativas da Semusa. Resolução SES/MG 7152/2020. Recurso Reprogramado conforme Lei complementar 171/2023. FICHA 1025: Custeio dos contratos de Locação de computadores para os serviços administrativos da Semusa. Resolução SES/MG 7152/2020. Recurso Reprogramado conforme Lei complementar 171/2023. FICHA 1030: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para Semusa. Resolução SES/MG 5246/2016.



Recurso reprogramado conforme Lei Complementar 171/2023. FICHA 1072: Estruturação física das Unidades de Atenção Primária. Recurso reprogramado conforme Lei Complementar 171/2023. FICHA 1080 : Aquisição de insumos para manutenção da Política Estadual de Promoção da Saúde. FICHA 1093 : Aquisição equipamentos e materiais permanentes para atenção primária. FICHA 1128 : Custeio da Upa Padre Roberto por meio do contrato com o Cis-Urg. FICHA 1139 : Aquisição de insumos para a Rede de Atenção Psicossocial. FICHA 1145: Locação de veículos para Rede de Atenção Psicossocial. FICHA 1151: Devolução de recurso repassado indevidamente conforme Memorando. SES/SUBRAS-SAE-DPE-CESMAD.nº 1435/2024. Resoluções SES/MG 8.382, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022 e 8.761, DE 16 DE MAIO DE 2023. FICHA 1152: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para as unidades da Atenção Secundária. FICHA 1159: Repasse a Fundação Geraldo Correa. Saldo em conta da Resolução SES/MG 7796/2021. FICHA 1163: Custeio da assistência especializada direcionado para redução da fila única. FICHA 1165: Repasse à Fundação Geraldo Correa do Saldo da Resolução SES/MG 8591/2023. FICHA 1167: Custeio da assistência especializada direcionado para redução da fila única. FICHA 1182: Aquisição de medicamentos do componente básico da assistência. FICHA 1201: Aquisição de insumos para ações da Vigilância Sanitária. Resolução SES/MG 9081/2023. FICHA 1205: Locação de veículos para Vigilância Sanitária. Resolução SES/MG 9081/2023. FICHA 1212: Aquisição de móveis para Vigilância Sanitária. Resolução SES/MG 9081/2023. FICHA 1232: Custeio da folha de pagamento do CRIE e da folha de pagamento da Vigilância em Saúde. FICHA 1238: Manutenção dos veículos da Vigilância em Saúde. Resolução 6949/2019. Recurso reprogramado conforme Lei Complementar 171/2023. FICHA 1244: Custeio de mídia e outros serviços para a Vigilância em Saúde. FICHA 1251: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para Vigilância em Saúde.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

## 2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.



## 2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência de iniciativa, tendo sido o projeto de lei sido protocolado pelo Executivo Municipal não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação da competência de iniciativa legislativa.

Em se tratando de matéria orçamentária, a competência legislativa municipal é evidente, fundamentada no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 44, inciso II, da Lei Orgânica Municipal. Cabe, desta forma, ao Legislativo Municipal, expedir normas necessárias à regulação das questões orçamentárias que são de inegável e exclusivo interesse local. Nesse contexto, e de acordo com as amarras constitucionais, compete ao Legislativo Municipal autorizar a realização de modificações e/ou adequações no orçamento do ente federativo.

A competência para propositura da matéria encartada no projeto apresentado encontra amparo no art. 11, I da Lei Orgânica Municipal.

## 2.2 Da iniciativa

Verifica-se que a iniciativa da proposição em questão é deferida em caráter exclusivo ao Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 48, §3º, V, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto sob o aspecto da iniciativa.

## 2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a abertura de créditos adicionais nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

## 2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas gerais de Direito Financeiro, às



normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Na forma do art. 42, da Lei nº 4.320/1964 os créditos adicionais de natureza especial e suplementar, destinados à abertura de elementos de despesa não previstos no orçamento ou ao reforço de dotação orçamentária, respectivamente, devem necessariamente ser autorizados por lei cuja aprovação compete ao Poder Legislativo. Na forma do art. 43, da referida lei, a abertura dessa espécie de crédito depende da demonstração da existência de recursos disponíveis para fazer face à despesa e da exposição da justificativa quanto a necessidade dessa adequação.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Em relação aos créditos que podem ser objeto de remanejamento para satisfação das exigências do art. 43, da Lei nº 4.320/1964, imperioso considerar o que dispõe o §1º, do art. 43, da Lei nº 4.320/1964:

Art. 43. [...]

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

E dispõe ainda o art. 46 da Lei nº 4.320/1964 que o ato que promover a abertura do crédito adicional indicará a importância, a espécie e a classificação da respectiva despesa.

Procedida à análise do projeto observa-se o atendimento às exigências do art. 43, da Lei nº 4.320/1964, indicando a origem dos recursos destinados à satisfação do crédito adicional suplementar que se pretende autorizar. A documentação encaminhada pelo Poder Executivo Municipal comprova a existência de recursos disponíveis considerado o superávit



financeiro nas contas vinculados do exercício anterior em relação aos créditos de natureza vinculada.

Da mesma forma, considerando as disposições do art. 46, da Lei nº 4.320/1964, o projeto de lei apresentado satisfaz as exigências normativas de detalhamento e especificação da respectiva despesa indicada.

## 2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## 3. Conclusão

Feitas as considerações é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 042/2025.

Divinópolis, 1º de julho de 2025.

**Anderson da Academia**

Vereador Presidente e Relator  
da Comissão de Justiça,  
Legislação e Redação da  
Câmara Municipal de Divinópolis

**Wellington Well**

Vereador Secretário da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Ney Burguer**

Vereador Membro da Comissão  
de Justiça, Legislação e  
Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 042/2025

**Assinantes****Veracidade do documento**

Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse  
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

7J4

006

L6Q

4PZ